



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723110/2019-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.896 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente ALAIDE CECILIA BARTH VENCATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 28/33, em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, não tendo sido apurado saldo de imposto a restituir ou a pagar.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações de:

- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado no valor de R\$ 178.006,13, conforme abaixo:

Constatada CNH emitida em 26/06/2014 e procuração pública outorgada perante tabelião em 12/09/2018, entendeu-se necessário intimar o SIASS/UFSC para apresentação do exame/documento que serviu de base para indicação, no laudo pericial, da data de 27/07/2007 como de início da alienação mental. Apesar de reiterados ofícios o exame/documento não foi apresentado. Dessa forma, diante da não comprovação da existência da moléstia em 2014 foram tributados os rendimentos recebidos.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
83.899.526/0001-82 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (ATIVA)						
178.825.089-34	178.006,13	0,00	178.006,13	34.915,37	0,00	34.915,37
TOTAL	178.006,13	0,00	178.006,13	34.915,37	0,00	34.915,37

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou Não Comprovação da Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos no valor de R\$ 37.594,79, conforme abaixo:

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
83.899.526/0001-82 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (ATIVA)							
178.825.089-34	34.915,37	2.679,42	37.594,79	0,00	0,00	0,00	37.594,79
TOTAL	34.915,37	2.679,42	37.594,79	0,00	0,00	0,00	37.594,79

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Complementação da Descrição dos Fatos: *Alteração conforme Dirf pela fonte pagadora.*

Cientificada do lançamento em 25/10/2019 (fl. 43), a contribuinte, através de sua procuradora, apresentou a impugnação, em 12/11/2019, fls. 04/10, na qual cita e discorre sobre a fundamentação jurídica do direito à isenção de imposto de renda por moléstia grave às fls. 05/08.

Na análise do caso concreto, a contribuinte alega que se trata de pessoa aposentada desde 1992, portadora de esquizofrenia crônica diagnosticada ainda na juventude. A Portaria MPOG nº 19/2017 - Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal afirma expressamente que a esquizofrenia crônica se enquadra no conceito médico-legal de "Alienação Mental". Essa última, por sua vez, consta expressamente na hipótese de isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88.

Para comprovar o preenchimento dos dois requisitos previstos em lei para o reconhecimento da isenção, foram apresentados a Portaria UFSC de 05/08/1992 que concede a aposentadoria, Laudo Médico Pericial emitido por Junta Médica do SIASS/UFSC, atestando que a servidora já era portadora da moléstia em maio/2007, comprovantes de rendimentos do ano-calendário 2014 emitido pela SEGEP e comprovantes bancários.

A contribuinte reforça que o Laudo Médico Pericial informa, expressamente, que a esquizofrenia é causa de Alienação Mental, reconhecida desde 2007 e argumenta que o direito à isenção é concedido aos portadores de moléstia que se enquadram expressamente na Lei e que a comprovação legal da moléstia no âmbito administrativo se dá mediante Laudo Médico.

A contribuinte afirma que os documentos são suficientes, nos termos da lei, para o reconhecimento do direito à isenção.

A impugnante considera que o lançamento é ilegal, que o fato da requerente ter sido capaz de obter CNH e outorgar procuração pública demonstra que ela ainda não passou por processo de interdição judicial, mas nada diz a respeito de ser portadora ou não de transtorno psiquiátrico.

A lei é clara ao afirmar que quem conclui algo a respeito da moléstia é a medicina especializada. A competência legal do auditor-fiscal é verificar se o laudo foi emitido corretamente. Ainda que os exames tivessem sido enviados ao auditor-fiscal, este não poderia fazer qualquer juízo de valor a respeito deles e apenas um juiz poderia intimar um médico a apresentar exames sob sua guarda.

A representante legal da requerente foi até a Junta Médica Oficial da UFSC, localizada no Hospital Universitário, para verificar o motivo de não terem respondido aos reiterados ofícios da Receita Federal e o médico presidente da Junta Médica Oficial informou que eles responderam ao ofício, confirmando a emissão e conteúdo do laudo, no dia 26/06/2019, inclusive tinham o aviso de recebimento que comprova que a resposta foi entregue à Delegacia da Receita Federal de Florianópolis. O auditor-fiscal analisou a resposta dos médicos peritos e, ainda assim, concluiu que a moléstia não estaria comprovada. Ocorre que a atividade do auditor-fiscal é vinculada à lei. A lei não lhe permite recusar provas legalmente válidas. O lançamento é flagrantemente ilegal.

Por se tratar de provas favoráveis à contribuinte, que podem influenciar a decisão da Autoridade Fiscal Revisora do Lançamento, a impugnante solicita que os ofícios trocados entre a Receita Federal e a UFSC sejam anexados ao presente Processo Administrativo Fiscal. Os ofícios já se encontram sob responsabilidade de servidores da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis e a requerente não obteve acesso a eles, prejudicando o exercício do seu direito à isenção de Imposto de Renda.

A impugnante solicita que em face da ilegalidade do lançamento a anulação, bem como o pagamento da restituição devida.

A contribuinte pede prioridade na análise do processo, conforme art. 69-A, inciso IV da Lei 9.784/99.

Anexa documentos de fls. 11/24. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.896 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723110/2019-78

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inicialmente rechaça-se a hipótese de nulidade arguida pela interessada, pois o lançamento foi formalizado por meio de Notificação de Lançamento - NL efetuada com prévia intimação à contribuinte, no entanto os elementos por ela disponibilizados não foram suficientes para afastar as infrações levantadas pela fiscalização.

A Notificação de Lançamento pautou-se pela legalidade, com observância de todos os requisitos essenciais à sua formalização. O servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos e apontou as disposições legais infringidas (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Assim, revestiu-se o lançamento de todas das informações necessárias e suficientes para que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento das infrações cometidas, da motivação para o lançamento e sua base legal.

A contribuinte teve o prazo de defesa previsto no art. 10, inciso V, do Decreto 70.235/72 para apresentar seus argumentos, que estão sendo apreciados e que demonstram pleno conhecimento da infração cometida.

Desse modo, o procedimento fiscal foi regular, não havendo qualquer vício que pudesse justificar a pretensão do autor.

Em relação ao mérito, de fato, conforme legislação já transcrita pela notificada em sua impugnação, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico pericial oficial**.

Em relação ao primeiro requisito, a interessada apresenta os documentos de fls. 17/18 que comprovam que é aposentada da fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina desde agosto/1992.

Quanto ao segundo requisito, a interessada junta o laudo médico pericial de fl. 14. Todavia, conforme descrição dos fatos da Notificação e Lançamento, a fiscalização constatou que estava diante de provas e contexto fático contraditórios, de um lado, havia um laudo médico pericial que assegurava a alienação mental da contribuinte retroativa a 2007 (fl. 14), de outro, havia uma procuração pública e emissão de carteira de motorista (citada na procuração) posteriormente datadas (fls. 22/25), anos de 2018 e 2014, respectivamente, que se contrapõem faticamente ao que exige a legislação tributária para concessão do benefício fiscal.

Dessa forma, a fiscalização, intimou através de Ofício ao SIASS/UFSC para apresentação do exame/documento que serviu de base para indicação no laudo pericial da data de 27/09/2007 e que apesar de reiterados ofícios o exame/documento não foi apresentado.

É imperioso frisar que cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público na defesa da correta apuração, do tributo. Assim, a autuação foi motivada exatamente por contradição entre o conteúdo formal e a materialidade e que, na oportunidade de defesa, ainda não resta esclarecida devidamente.

Frisa-se que a alienação mental comporta um conceito vago e de difícil limitação, no entanto, da incapacidade de autogestão da pessoa humana, seja transitória seja permanente, deriva incapacidade civil nos termos do art. 4 do Código Civil e a resposta protetiva do Ordenamento Civil ao adulto incapaz vem na forma de representação legal via curador a ser definido em processo de interdição.

Para corroborar, em consulta ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal. Revisado pela **Portaria** nº 235, de 05 de dezembro de 2014 e publicado no Portal SIASS - <https://www2.siapenet.gov.br/saude>, fica claro que o indivíduo que tem alienação mental torna-se incapacitado de responder por seus atos na vida civil, mostrando inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

a) DOENÇAS ESPECIFICADAS NO § 19 DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90

a1) Alienação Mental Conceito

*Conceitua-se alienação mental como sendo todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido para qualquer trabalho. **O indivíduo torna-se incapaz de responder por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.** O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido, por isso, de qualquer atividade funcional. (sem grifo no original)*

O diagnóstico de um transtorno mental não é, por si só, indicativo de enquadramento como alienação mental, cabendo ao perito a análise das demais condições clínicas e do grau de incapacidade, na forma orientada adiante neste Manual. No laudo medicopericial, constará apenas a expressão 'alienação mental'.

Crítérios de Enquadramento

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1. Seja grave e persistente;*
- 2. Seja retrataria aos meios habituais de tratamento;*
- 3. Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;*
- 4. Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.*

Assim, fica evidenciado que uma pessoa com alienação mental, nos termos acima, não poderia obter carteira de motorista nem emitir procuração pública.

Em sua impugnação, a notificada alega ainda que o ofício enviado ao SIASS/UFSC foi respondido e confirmando a emissão e conteúdo do laudo, no dia 26/06/2019, inclusive tinham o aviso de recebimento que comprova que a resposta foi entregue à Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, bem como o auditor fiscal teria analisado a resposta e ainda concluiu que a moléstia não estaria comprovada, sendo assim o lançamento seria ilegal, havendo cerceamento de defesa.

Apesar de sua alegação, a impugnante não apresentou nenhum documento que demonstre o alegado.

Ademais, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento de fls. 30, o auditor-fiscal é claro ao afirmar que intimou e reintimou através de Ofício o SIASS/UFSC para apresentação do exame/documento que serviu de base para indicação no laudo pericial da data de 27/09/2007 e este não foi apresentado.

Ressalta-se que é responsabilidade do contribuinte juntar à impugnação provas das suas alegações, nos termos dos artigos 56 e 57 do Decreto no 7.574/2011:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).(...)

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113): (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

Portanto, em face de tantas contradições, os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as infrações.

Analisando os autos, verifico que, à fl. 14, consta laudo médico pericial emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, subscrito por três médicos e servidores públicos, atestando que a contribuinte é portadora de alienação mental desde 2007, motivo pelo qual resta preenchido o requisito legal objeto da lide, fazendo, portanto, jus à isenção sobre os proventos de aposentadoria.

Destaco, por fim, que o reconhecimento da isenção, por conta da doença, já foi reconhecido em acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, para o ano-calendário 2005, no bojo do processo 11516.721226/2020-14, *verbis*:

Apresentou Laudo Médico Oficial, fl. 28, onde consta que é portador moléstia grave – alienação mental desde 02/2011, e o mesmo se encontra de acordo com o solicitado pela legislação.

Logo, os rendimentos recebidos pelo contribuinte de aposentadoria são isentos.

Desse modo, merece reparo o feito fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-011.896 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723110/2019-78